

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



PARECER Nº ____/2017.

PROJETO DE LEI Nº 3637/2017

RELATOR: VEREADOR JAIR MONTES

AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR EDÉSIO FERNANDES

A **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, por meio deste Vereador honrosamente designado, vem ofertar parecer ao Projeto de Lei nº 3637/2017 que *“Institui o Dezembro Vermelho e incluir o evento no calendário oficial do município, e dá Outras Providências”*.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei apresentado pelo Poder Legislativo Municipal, o qual *“Institui o Dezembro Vermelho e incluir o evento no calendário oficial do município”*.

Em apertada síntese a proposta legislativa tem por objetivo a conscientização da população sobre os riscos de se contrair o vírus HIV, causador da AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), além de outras doenças sexualmente transmissíveis, através da promoção e conscientização, prevenindo com distribuição de preservativos, palestras, veiculação de propagandas de mídia, realização de eventos e ação itinerante nas secretarias e órgãos públicos do poder municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



Ademais, a justificativa se embasa também em reconhecer os serviços prestados, bem como a valorização dos servidores do controle interno municipal.

É o relatório necessário.

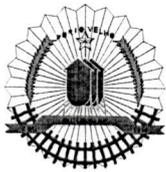
II. PARECER

É cediço que cabe à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação “*manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa*”, nos termos do artigo 94 do RI/Resolução nº 253/CMPV-91.

Assim, instados a opinar, passemos a tecer as considerações pertinentes ao presente Projeto de Lei.

Muito embora este relator veja com muito bons olhos qual a finalidade do projeto de lei em questão, tendo em vista toda a sua dignidade, honradez, busca pelo direito de acesso à informação, efetivação dos princípios basilares da constituição da federal, **este se posiciona em sentido desfavorável ao projeto em comento.**

Esta casa legislativa tem como preceitos fiscalizar, legislar, julgar e assessorar. Contudo, no que tange a competência legislativa, esta casa legislativa não pode adentra na esfera do poder executivo, notadamente no que diz respeito à forma de organização do seu orçamento, movimentação de pessoal, criação de secretarias



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC

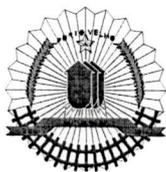


municipais, o que conseqüentemente fará com que aumente a despesa do executivo.

Ademais, necessário expor que a república federativa do Brasil é formada pelos poderes legislativo, executivo e judiciário, sendo ambos autônomos, ou seja, há o que se chama de tripartição dos poderes. Discorrendo sobre a matéria, cumpre mencionar o que leciona HELY LOPES MEIRELLES:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito." ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, p.351)

Neste sentido, o Art. 1º do incluso projeto, ora em análise, dispõe que **“O presente projeto dispõe sobre a instituição do Dezembro Vermelho e inclusão do evento no calendário oficial do município”**, mas não especifica e nem diz de onde serão angariados os recursos que garantirão o presente projeto, o que deixa claro que dependerá de orçamento do Poder Executivo para que subsista ou não, acarretando aumento de despesa orçamentaria sem prévia dotação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



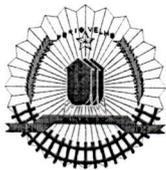
Necessário não olvidar também o que dispõe o Art. 87, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, a qual salienta a competência privativa do Executivo sobre a apresentação de propostas de orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos, ou seja, cumpre a este designar quais serão os seus gastos.

Desta forma, percebe-se que há claro desrespeito ao que dispõe o Art. 37 da Constituição Federal, no que concerne à Administração Pública respeitar o princípio da legalidade, o que não houve na elaboração deste projeto de lei.

Dito isto, é necessário esclarecer que quanto ao aumento de despesa, tal matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o que acaba tornando qualquer tipo de projeto de lei que invada a sua competência inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da ingerência indevida ocasionada por tais projetos.

Neste sentido, necessário trazer a baila decisões que respaldam os fundamentos apresentados, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.480 , DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL -VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5o , 25 , 47 , II , XIV E XIX , a , DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO -



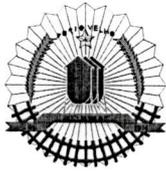
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal instituiu a 'Semana Municipal da Insuficiência Renal', verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art 25 da Constituição do Estado de São Paulo , porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio". - (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 990100057057 SP (TJ-SP) - (Data de publicação: 15/09/2010)

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.400/12, DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO A PESSOAS ACOMETIDAS DE CÂNCER, AOS DEFICIENTES MENTAIS E SEUS ACOMPANHANTES -VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ATOS DE GESTÃO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - RENÚNCIA DE RECEITA - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA ~ AÇÃO PROCEDENTE.
1. A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como as da lei em comento - concessão de isenção de tarifa de transporte coletivo urbano a pessoas acometidas de câncer e a deficientes mentais - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município. Portanto, houve usurpação de competência legislativa e violação aos princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, insculpidos no artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A concessão de isenção implica inexoravelmente em renúncia indireta a receita municipal, porque certamente



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC

15
jul

implicaria na necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a iniciativa privada. O próprio cadastramento de beneficiários e o fornecimento gratuito de cartão magnético importam na geração de despesas para a Administração Pública, sem a devida previsão da origem de recursos que lhes façam frente, infringindo o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.
3. Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 02364746920128260000 SP 0236474-69.2012.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/03/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/04/2013)

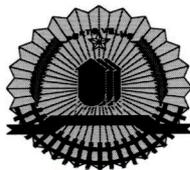
Neste diapasão, temos que a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação **se opõe ao andamento do presente projeto tendo em vista o seu vício de iniciativa**, qual seja, a possibilidade de legislar sobre matéria que aumente as despesas do Executivo.

III. VOTO

Assim, diante de todo o exposto, em sede de conclusão, opinamos **DESFAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3637/2017 que “*Institui o Dezembro Vermelho e incluir o evento no calendário oficial do município, e dá Outras Providências*”.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.


VEREADOR JAIR MONTES/PTC
RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2017.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.637/17.

AUTORIA: Vereador Edésio Fernandes

ASSUNTO: “Institui o Dezembro Vermelho, e Inclui o Evento no Calendário Oficial do Município, e dá outras providências”.

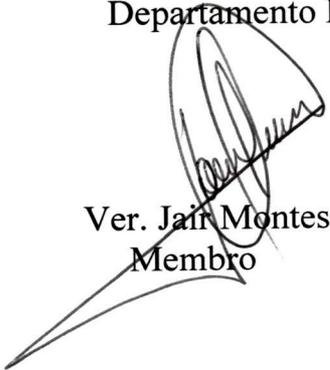
PARECER Nº 261/17

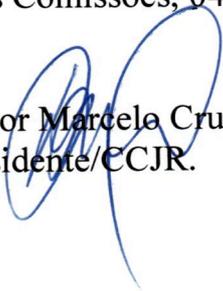
Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a).

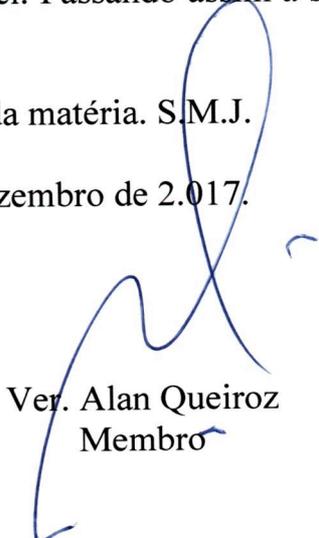
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do Voto do Relator **Vereador Jair Montes**, que é desfavorável à aprovação do Projeto de Lei. Passando assim a se Constituir em PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela **não** à aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 04 de dezembro de 2017.


Ver. Jair Montes
Membro


Vereador Marcela Cruz
Presidente/CCJR.


Ver. Alan Queiroz
Membro